

necessário ao funcionamento do colegiado.

§ 9º Nas suas ausências e impedimentos, o Prefeito de Maceió será substituído pelo Vice-Prefeito.

Art. 2º O COMPRAM passa a cumprir as atribuições do Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar a qualquer tempo as medidas administrativas necessárias à organização dos trabalhos, do funcionamento e das atribuições do COMPRAM, para o cumprimento das suas finalidades institucionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 18 de Agosto de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

LEI Nº. 6.684  
DE 18 DE AGOSTO DE 2017.  
PROJETO DE LEI Nº. 7.009/2017  
PROJETO DE LEI Nº. 122/2017  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA A LEI Nº. 4.925, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o inciso II do art. 1º da Lei nº. 4.925, de 30 de Dezembro de 1999 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida às empresas que pretendam instalar complexos hoteleiros no Bairro de Ipioca — SETOR 10 do Cadastro Imobiliário a título de contrapartida do Município na viabilização de investimentos no PROJETO COSTA DOURADA, e inclusive, visando à urbanização e o desenvolvimento daquela região, os seguintes estímulos fiscais:

I (...)

II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS - Redução da alíquota incidente sobre os serviços prestados das empresas hoteleiras que vierem a instalar-se naquele local, por um período máximo de 05 (cinco) exercícios contados a partir do seu início de operação, consoante demonstrativo:

a) PRIMEIRO EXERCÍCIO – 2,0% (dois por cento);(NR)  
b) SEGUÑDO EXERCÍCIO – 2,0% (dois por cento);(NR)  
c) TERCEIRO EXERCÍCIO - 2% (dois por cento);(NR)  
d) QUARTO EXERCÍCIO - 2.5% (dois e meio por cento);  
e) QUINTO EXERCÍCIO - 3% (três por cento)."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 18 de Agosto de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

LEI Nº. 6.685  
DE 18 DE AGOSTO DE 2017.  
PROJETO DE LEI Nº. 7.010/2017.  
PROJETO DE LEI Nº. 123/2017  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Maceió, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Alagoas, na Lei Orgânica do Município de Maceió e na Legislação Tributária Nacional.

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 2º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código observam os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Código Tributário Nacional)

Art. 3º Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I – Impostos:

a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – Taxas:

a) pelo exercício regular do Poder de Polícia;

1. Taxa de Licença de Localização;

2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento;

3. Taxa de Licença para Publicidade;

4. Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e “Habite-se”;

5. Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público;

6. Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;

7. Taxa de Vigilância Sanitária;

8. Taxas Ambientais.

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

1. Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos;

2. Taxa de Serviços de Cemitério;

3. Taxa Referentes à Apreensão de Mordomias e Equipamentos

III – Contribuições municipais:

a) de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para o custeio de Iluminação Pública.

Art. 4º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de consisco.

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III. o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 7º.

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou da decorrência, mas não se estende:

a) aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas;

b) às situações em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

c) aos serviços públicos concedidos;

d) ao promitente-comprador relativamente à obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A imunidade de que trata os incisos II e III do caput deste artigo compreende sómente o patrimônio e a renda dos serviços relacionados com as finalidades essenciais

